

TC 021.199/2010-8

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Suest/PR

Responsáveis: Thiago Andrey Pastori Barbosa, CPF 006.016.829-39, e demais arrolados na peça 1, p. 10-19

Proposta: preliminar - diligência

Trata-se de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Suest/PR, relativa ao exercício de 2009.

2. Após a realização de medidas saneadoras destinadas à complementação das informações constantes dos autos, o processo foi remetido ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Ministro José Jorge, com a seguinte proposta de encaminhamento preliminar (peças 29-30):

40.1 com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Unidade Técnica informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos itens descritos abaixo, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, § 3º, do Regimento Interno/TCU:

40.1.1 análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, relatório final da respectiva tomada de contas especial (TCE), instaurada nos termos do art. 76, § 2º, da Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, e encaminhamento da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU);

40.1.2 autuação da TCE determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD n. 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, e encaminhamento da TCE à CGU;

40.1.3 inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD n. 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos n. 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e n. 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

40.1.4 levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em uma mesma TCE, nos termos do § 3º do art. 5º da IN-TCU 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho n. 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD n. 25100.031.546/2010-95;

40.2 determinar à Secex/PR que monitore, neste mesmo processo, o cumprimento das determinações expedidas no subitem 40.1.

3. Em despacho de 10/12/2013 (peça 33), o Sr. Ministro-Relator determinou a restituição dos autos a esta unidade técnica para reanálise, em razão da entrada de novos elementos apresentados pela Auditoria Interna da Funasa e acostados à peça 32, tarefa a ser implementada na presente instrução.

4. A aludida peça constitui-se do Ofício n. 1094-COGED/AUDIT, de 27/11/2013, que encaminhou informações complementares ao Ofício n. 960-COGED/AUDIT acerca da análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), identificada neste processo de contas da Suest/PR como ainda pendente de conclusão.

5. Consta da documentação recebida cópia do Despacho n. 1037/2013-CGCON/DEADM, no qual o Departamento de Administração da Funasa (DEADM) relata que a Suest/PR informou “ter sido insistentemente solicitada ao SESAI/DSEI (Distrito Sanitário Especial Indígena) regional no Paraná a conclusão da prestação de contas do Convênio 2892/2006, originário da Funasa, firmado com a Associação de Defesa do Meio Ambiente – Reimer e que hodiernamente está na SESAI/DSEI após a transição desses convênios da Funasa para lá”.
6. Aquele Departamento informa, ainda, que “a responsabilidade das providências e manifestação quanto às medidas adotadas quanto ao atraso verificado para concluir a análise da prestação de contas é da SESAI/DSEI atualmente, de quem se espera a emissão do Parecer Técnico sobre o Convênio. Portanto não há como a Funasa, através da Suest/PR, obter os resultados esperados pelo TCU, sem que o DSEI forneça o Parecer Técnico”.
7. O DEADM menciona, por fim, a necessidade de comunicar o fato a este Tribunal, “o que ajudaria muito a deslindar uma série de casos semelhantes que estão se arrastando e que prejudicam a imagem da Funasa”.
8. A análise dos documentos e informações solicitados por esta Unidade de Controle Externo à Funasa sobre a prestação de contas do Convênio 2892/2006 (peça 29) concluiu que as medidas saneadoras não se mostraram efetivas, em decorrência do que foi considerado um possível “jogo de empurra”, haja vista trecho do Despacho n. 968/2013 CGCON/DEADM, de 10/10/2013, transcrito no parágrafo 28 daquela instrução:
- (...) a Corregedora redireciona o Ofício 1046 do TCU para o Chefe da CORAT por se tratar de matéria afeita à CORAT (...) o Coordenador do Corat redireciona a demanda à COGED/AUDIT por se tratar de Saúde Indígena (...) a CGCON encaminhou (...) ao Sr. Raul Henrique Ribas Macedo, Superintendente Regional do Paraná (...) em razão da descentralização dos Assuntos Indígenas, neste caso para a Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul, o Superintendente do Paraná emitiu o ofício nº 1.587 de 25/09/2013 onde juntou o Memorando 1310 da auditoria, solicitando o atendimento da requisição nele contida. Em 01/10/2013 o Superintendente, diante da ausência de resposta do DSEI, enviou à COGED/AUDIT o Memorando 99 GABINETE/SUEST/PR e a cópia do Ofício nº 1.587 que dirigira ao DSEI. Ali fica descrito que os autos não retornaram do DSEI e que não houve resposta ao Ofício 1.587.
- (...)
a CGCON está considerando que o assunto não está contido no âmbito da Funasa somente e que haveria a necessidade de um melhor entrosamento entre as unidades da SESAI com a Funasa para que situações como essa, e que se repetem, possam chegar a um bom termo.
9. O Dsei mencionado no despacho transcrito acima concerne ao Distrito Sanitário Especial Indígena, braço regional da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, e a Funasa é fundação pública vinculada ao mesmo ministério.
10. A Funasa não encaminhou cópia do normativo que fundamentou a transferência da responsabilidade pela análise das prestações de contas dos convênios cujos objetos são afetos aos assuntos indígenas, conforme informado, e também não foi possível a obtenção dessa norma pela web, tendo em vista que a página da Sesai no site do MS encontra-se em manutenção, contudo, se confirmada essa informação, caberia razão à Funasa ao afirmar que o assunto extrapola sua competência para cobrar a conclusão dos trabalhos, visto que não há relação de subordinação entre essa e a Sesai.
11. Considerando que as correspondências remetidas pela Suest/PR ao Dsei/PR não obtiveram resposta, a solicitação de informações sobre a finalização da análise da prestação de contas do

Convênio 2892/2006 deverá seguir diretamente ao órgão superior, o Ministério da Saúde, para ciência e atendimento.

Resumo das informações sobre o Convênio n. 2892/2006:

12. O Convênio n. 2892/2006 (Siafi n. 582947) foi firmado pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente – Reimer em 28/12/2006, no valor total liberado de R\$ 10.402.479,78, com vigência de 28/12/2006 a 26/5/2009 e prazo para prestação de contas até 25/7/2009. No Siafi consta como “Adimplente”, tendo sido aprovada a prestação de contas de R\$ 4.583.281,79 e permanecendo “a aprovar” o valor de R\$ 5.819.197,99.

13. No Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 25100.042.553/2008-06, a Funasa identificou irregularidades no âmbito do Convênio 2892/06, num débito apurado de R\$ 133.870,00, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Estelodoro Pozzetti e Vinicius Reali Paraná (ambos exonerados dos cargos), solidariamente com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer.

14. O mesmo PAD relatou que há indícios de irregularidades na gestão desse convênio, conforme trecho extraído do Relatório Final daquele processo:

(...) a partir da segunda metade de 2004, coincidente com a assunção de um dos indiciados à chefia do então DSEI-Litoral Sul, iniciou-se um longo processo de desgaste nas relações entre o DSEI e a conveniada, pontuado de queixas quanto ao desempenho da ONG, culminando, na segunda metade de 2006, com a criação do DSEI Paraná e a substituição da conveniada por outra associação, aprendiz no trato da saúde indígena, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer - **mas fortemente patrocinada pelo Coordenador Regional e o Chefe do DSEI**, conforme apurado neste processo e mais adiante demonstrado. Na verdade, como será comprovado, a Reimer foi uma ONG **aparelhada pela CORE-PR para captar recursos da FUNASA** e, pelo modo como se deu a aprovação do plano de trabalho, era irrelevante que detivesse ou não experiência na área da saúde indígena. (negritei)

15. Não obstante as irregularidades identificadas, o convênio que transferiu à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer mais de R\$ 10 milhões no período de dezembro/2006 a maio/2009 permanece na condição provisória de “a aprovar” no Siafi, não foi nem lançada, ainda, a situação de inadimplência e, tampouco, a inscrição dos responsáveis em “Diversos Responsáveis”, providências que deveriam ter sido adotadas tão logo fosse identificada a desconformidade na gestão dos recursos.

16. Há vários relatos nos documentos remetidos pela Funasa sobre tentativas infrutíferas de receber do Dsei/PR informações sobre a análise e conclusão da prestação de contas do referido convênio e, ainda, a menção a “... uma série de casos semelhantes que estão se arrastando e que prejudicam a imagem da Funasa”, conforme exposto no parágrafo 7 acima. Essas informações corroboram a suposição de, na melhor das hipóteses, descaso daquele departamento com a gestão dos recursos sob sua administração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, acompanhada de cópia da presente instrução, solicitando o encaminhamento a esta Secretaria de Controle Externo do seguinte:

13.1 informações detalhadas sobre a situação atual da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, a ser analisada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Paraná, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai/Dsei-PR), inicialmente a cargo da Funasa/Suest-PR, tendo em vista

que aquela avença teve vigência até 26/5/2009, e prazo para apresentação da prestação de contas até 25/7/2009, e considerando que IN/STN 01/1997 estabelecia prazo de 60 dias para análise da prestação de contas dos convênios pelo órgão concedente, e a norma atual, a Portaria Interministerial n. 507/2011, define o prazo de noventa dias para a mesma tarefa;

13.2 cópia do normativo que transferiu a responsabilidade da análise das prestações de contas dos convênios e demais instrumentos congêneres, cujos objetos são afetos aos assuntos indígenas, ao Sesai/Dsei.

Secex/PR, 2ª Diretoria, 24 de janeiro de 2014.

SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 2641-7